



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 11 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.361

Recurso nº - 40.227 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - ROLANDINA TEODORO DA SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - O decidido no processo instaurado contra a pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza acarrete reflexo na tributação nas pessoas físicas dos sócios, faz coisa julgada nos processos decorrentes. Decidida a reforma da decisão proferida no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLANDINA TEODORO DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-RANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/050.558/82-27

RECURSO Nº: 40.227

ACÓRDÃO Nº: 101-74.361

RECORRENTE Nº: ROLANDINA TEODORO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa ESTRUTURAS METÁLICAS DIMETAL LTDA., estabelecida em Fernandópolis-SP., teve a sócia ROLANDINA TEODORO DA SILVA, detentora de 20% do capital social, incluído em sua renda líquida declarada para os exercícios de 1979, 1980 e 1981, anos-base de 1978, 1979 e 1980, os valores de Cr\$ 51.040,00, Cr\$ 81.670,00 e Cr\$ 150.097,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 21 e resultou do fato de haver apurado a fiscalização que a referida pessoa jurídica omitira receitas nos aludidos anos-base, receitas estas provenientes de confecção e montagem de estruturas metálicas, ficando assim caracterizada distribuição de lucros aos sócios.

Os valores inicialmente submetidos à tributação na pessoa física correspondem a 20% daqueles tributados na pessoa jurídica.

Não se conformando com a exigência do recolhimento do crédito tributário apurado na peça básica da autuação, a referida sócia interpôs a impugnação de fls. 25/26, alegando em síntese que:

- tendo sido objeto de impugnação o Auto lavrado

contra a pessoa jurídica, o procedimento instaurado contra a pessoa física deve ter seu curso sobrestado enquanto pender o processo matriz de julgamento;

- no processo instaurado contra a pessoa jurídica o fisco não logrou provar as acusações inseridas no Auto de Infração;
- no exer. de 1981, ano-base de 1980, deixou o autuante de considerar um rendimento já declarado na cédula "F", no montante de Cr\$ 49.460,00,

Após a informação fiscal de fls. 29, a autoridade monocrática de 1º grau proferiu sua decisão, deferindo em parte a impugnação para excluir da tributação o valor de Cr\$ 51.040,00, relativo ao exercício de 1979, tendo em vista que no processo instaurado contra a pessoa jurídica fora excluído da base do cálculo o valor de Cr\$ 255.200,00 naquele exercício.

Segue-se o tempestivo recurso consubstanciado na petição de fls. 37/38, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

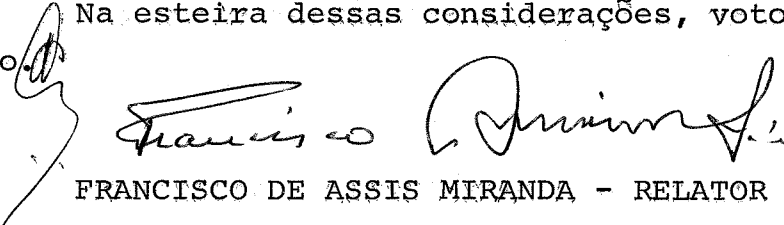
Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica ESTRUTURAS METÁLICAS DIMETAL LTDA., que causou reflexo na pessoa física da sócia ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 85.564).

Assim, através do Acórdão nº 101-74.144, de 08/03/83, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da empresa.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na pessoa jurídica, caracterizando distribuição de lucros aos sócios, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, logo grau êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que o Colegiado pelo Acórdão supra-referido deu provimento ao seu recurso, à unanimidade de votos, o presente processo decorrente deve merecer a mesma sorte dada ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR